

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.249, DE 2022

Apensados: PL nº 2.978/2022, PL nº 1.719/2023, PL nº 5.048/2023 e PL nº 1.094/2024

Acrescenta inciso XIII ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.249/2022, de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali, visa modificar o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o propósito de assegurar às mulheres o direito a uma licença mensal de três dias consecutivos, mediante comprovação de sintomas graves relacionados ao ciclo menstrual.

A parlamentar autora fundamenta a iniciativa destacando que cerca de 15% das mulheres sofrem, durante o período menstrual, com dores intensas na região abdominal inferior – cólicas severas que, com frequência, inviabilizam a normalidade da rotina laboral. Para um número significativo dessas trabalhadoras, a intensidade dos sintomas torna incompatível a permanência no exercício de suas atribuições profissionais durante tais episódios.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Trabalho e de Administração e Serviço Público, para



apreciação quanto ao mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e ao regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD).

Estão apensadas ao projeto principal as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 2.978/2022**, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, que propõe alteração da CLT para permitir o afastamento da empregada por até dois dias ao mês durante o período menstrual;
- **Projeto de Lei nº 1.719/2023**, de iniciativa do nobre Deputado José Nelto, que prevê licença de dois dias consecutivos, mensalmente, às mulheres que apresentarem sintomas incapacitantes decorrentes da menstruação;
- **Projeto de Lei nº 5.048/2023**, apresentado pelas nobres Deputadas Dayany Bittencourt, Silvyne Alves, Yandra Moura e pelo nobre Deputado Dr. Fernando Máximo, que estabelece licença para servidoras públicas federais, empregadas públicas e estagiárias diagnosticadas com endometriose severa ou incapacitante;
- **Projeto de Lei nº 1.094/2024**, de autoria do nobre Deputado Josenildo, que propõe alterações na CLT e na Lei nº 8.112/1990, para garantir afastamento às trabalhadoras e às servidoras públicas com sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a relatora, Deputada Juliana Cardoso, apresentou parecer favorável à matéria, com Substitutivo que consolida os principais aspectos das proposições apensadas, estruturando a regulamentação em quatro eixos:



(i) exclusão das servidoras públicas do alcance da norma, tendo em vista que alterações na Lei nº 8.112/1990 são de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o §1º do art. 61 da Constituição Federal, o que torna inconstitucional eventual proposição parlamentar nesse sentido;

(ii) dispensa da exigência de laudo médico para concessão da licença;

(iii) afastamento da obrigação de compensação dos dias não trabalhados; e

(iv) ampliação do alcance da proposta para incluir também as estagiárias, mediante alteração da Lei do Estágio (Lei nº 11.788/2008).

O parecer foi aprovado por unanimidade na referida Comissão.

Decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas nesta Comissão de Administração e Serviço Público, passo a proferir meu voto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Administração e Serviço Público deliberar sobre matérias atinentes ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas, bem como sobre temas relativos ao direito administrativo em geral.

Em primeiro lugar, manifesto integral apoio ao projeto original e às proposições apensadas, que objetivam, em síntese, assegurar à trabalhadora brasileira, independentemente do vínculo jurídico mantido com o empregador, a prerrogativa de usufruir de licença no período de fluxo menstrual, em caso de sintomas incapacitantes que comprometam sua produtividade e bem-estar.

Como se sabe, o período menstrual representa, para parcela significativa das mulheres, um momento de intensas alterações fisiológicas,



muitas vezes acompanhadas de dores abdominais severas, fadiga extrema, náuseas e desconfortos diversos, que podem inviabilizar a permanência no ambiente de trabalho. Essas manifestações comprometem não apenas o desempenho laboral, mas também a dignidade da mulher trabalhadora, ao obrigá-la a suportar tais condições sem respaldo legal específico.

Nesse sentido, a iniciativa legislativa reveste-se de elevada sensibilidade social e relevância jurídica, pois reconhece uma realidade biologicamente incontornável e promove a necessária humanização das relações de trabalho, ao introduzir medida de proteção à saúde da mulher, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da valorização social do trabalho.

No que diz respeito à competência regimental desta Comissão, contudo, temos de concordar com o parecer da nobre relatora na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, Deputada Juliana Cardoso, no sentido de que, quanto à pretendida alteração da Lei nº 8.112, de 1990, com vistas a estender às servidoras públicas o mesmo direito assegurado às trabalhadoras regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, a proposta esbarra em vício de iniciativa. Isso porque o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal estabelece como de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União.

Dessa forma, embora estejamos convictos quanto à justeza e urgência da medida, cumpre observar que a inclusão de dispositivo referente às servidoras públicas federais deve necessariamente advir de proposição oriunda do Poder Executivo. A insistência em sua manutenção no texto poderia comprometer a higidez constitucional de toda a proposição.

Reitero, no entanto, que tal limitação de ordem formal não diminui, em absoluto, a importância da matéria. Ao contrário, reforça a necessidade de diálogo perante o Poder Executivo, a fim de que este assumo seu papel na construção de uma política pública sensível às especificidades fisiológicas das mulheres. O Congresso Nacional dá aqui um passo essencial; cabe ao Executivo, em momento oportuno, dar seguimento a essa agenda inclusiva e transformadora.



Contudo, entendemos oportuno apresentar a seguinte subemenda modificativa com o objetivo de adequar o texto para uma linguagem técnica mais inclusiva. Para tanto, propomos a substituição da expressão “*sintomas graves associados ao fluxo menstrual*” por “*sintomas debilitantes associados ao ciclo menstrual*”.

Assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.249, de 2022, e das proposições a ele apensadas, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher com a subemenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

Relatora



PROJETO DE LEI Nº 1.249, DE 2022

Acrescenta inciso XIII ao art. 473 do DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, para garantir licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

SUBEMENDA Nº

Substitua-se, na ementa e nos arts 1º, 2º, 3º e 4º do substitutivo ao PL 1.249/22 adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a expressão “*sintomas graves associados ao fluxo menstrual*” por “*sintomas debilitantes associados ao ciclo menstrual*”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora

